



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2025.

O presente projeto de lei tem como objetivo estruturar a Procuradoria Municipal de Baixo Guandu, atendendo à necessidade de regulamentação e detalhamento das atribuições e competências do cargo de Procurador Municipal.

No ano de 2023, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo ingressou com Ação Civil Pública contra o Gestor Municipal, apontando a ausência de uma Procuradoria formalmente instituída no Município. A ausência desse órgão essencial poderia comprometer a representação jurídica adequada da municipalidade, levando o Ministério Público a requerer providências legais, com base na legislação vigente.

Ainda em 2023, o Município promoveu concurso público para provimento do cargo de Procurador Municipal.

No entanto, a necessidade de solucionar rapidamente a questão da representação jurídica adequada, resultou em uma regulamentação inicial que se limitou à criação dos cargos, sem a devida instituição formal e detalhamento do órgão da Procuradoria Municipal.

Nesse sentido, cumpre destacar que a procuradoria é importante órgão de representação do Município, tendo assento constitucional e, entre as atribuições do órgão estão: **a)** a competência da Procuradoria, **b)** estrutura do órgão, **c)** atribuições dos Procuradores Municipais, **d)** das normas da carreira de Procurador Municipal, **e)** da remuneração dos Procuradores Municipais, **f)** das garantias dos Procuradores Municipais, **g)** das prerrogativas dos Procuradores Municipais, **h)** dos deveres, das proibições e dos impedimentos dos Procuradores Municipais, entre outras importantes normas ao regular funcionamento do órgão.

A competência para legislar sobre o assunto é municipal.

O Acórdão nº 00689/2021-1 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES identificou como irregularidade a ausência da carreira efetiva do cargo de Procurador Municipal, bem como a obrigatoriedade de instituição da Procuradoria Municipal, mencionando precedentes do Supremo



Tribunal Federal – STF, dos quais decorrem o entendimento pela obrigatoriedade de instituição do órgão no ente municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil abordou o assunto das carreiras da Advocacia Pública nos seus artigos 131 e 132, mencionando a Advocacia Geral da União e a Advocacia Pública dos Estados.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil não mencionou expressamente a Advocacia Pública Municipal, o que gerou durante anos o entendimento de que não existia obrigatoriedade de instituição de órgão de representação por advogados públicos de carreira, e, em decorrência dessa celeuma o assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal – STF, que, tratando sobre o assunto entendeu pela obrigatoriedade da advocacia pública de carreira nos municípios. Nesse sentido, vejamos:

“RE 225.777-8/SP: Este recurso extraordinário discutiu a constitucionalidade da representação judicial dos municípios por advogados não concursados. **O STF firmou a tese de que a representação judicial e a consultoria jurídica dos municípios devem ser exercidas por procuradores municipais concursados**, em respeito ao princípio do concurso público e da moralidade administrativa.”

“RE 699.535/MT: Neste caso, **o STF reafirmou a obrigatoriedade de que a representação judicial dos municípios seja feita por advogados públicos**. A decisão destacou a importância do concurso público como meio de garantir a impessoalidade, a moralidade e a eficiência na administração pública.”

A Constituição do Estado do Espírito Santo sobre o assunto assim estabeleceu:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 05 DE OUTUBRO DE 1989.

Seção II – A

Da Procuradoria Geral do Município

Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º **A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco**



anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º **O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos**, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º **Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.**

§ 4º **Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.**

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

Como se percebe, a Constituição Estadual, no ano de 2018 incluiu no seu texto a obrigatoriedade da Procuradoria Municipal, bem como, as diretrizes para a instituição do órgão.

Importante destacar ainda que, conforme se observa do § 4º do mencionado art. 122-A, da Constituição do Estado do Espírito Santo, a remuneração dos procuradores deve ser em valor digno e compatível com a importância destes para o Estado Democrático de Direito.

Ademais, vale ressaltar que o teto salarial dos procuradores municipais é o salário do desembargador do Tribunal de Justiça, e não o subsídio do Prefeito Municipal, entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (**STF**). Nesse sentido, também vejamos:

207 – Teto remuneratório do procurador municipal – subsídio do desembargador do Tribunal de Justiça e, não, o do Prefeito.

Em 28.02.2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em tese de repercussão geral, que o limite salarial do procurador municipal é o subsídio do desembargador do Tribunal de Justiça (R\$ 35.462,22) e, não, o subsídio do Prefeito.

No tocante à remuneração, segundo o site¹ estratégia carreira jurídica, o salário médio de um Procurador Municipal no Brasil é de R\$ 10.000,00 (dez mil

¹ <https://cj.estrategia.com/portal/quanto-ganha-um-procurador-municipal/> Acessado em 27/08/20225.



reais), tendo uma remuneração estimada, sendo o site glassdoor² em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) por mês, considerando a renda variável.

Em decorrência da importância e responsabilidade assumidas pelos Procuradores Municipais, e levando-se em consideração diversos fatores, como por exemplo o comparativo, chegou-se a um valor de remuneração considerado adequado.

Juntando-se a isso, no entendimento do TCEES, a remuneração dos procuradores deve ser compatível com a dignidade do cargo, de forma a se evitar que o procurador procure formas de complementação de renda.

A par dessa realidade, há o fato de um procurador do Município, com o fim de complementar renda no Município de Colatina, sofreu acidente de trânsito, em decorrência do apertado horário entre uma jornada e outra, que quase culminou com sua morte (link da notícia: https://www.instagram.com/p/C_0iJLBR3Sa/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==).

Conforme se observa do presente projeto de Lei Complementar, o Município fixou o valor de vencimento levando-se em consideração a capacidade de arrecadação do Município e outros aspectos econômico-financeiros para fixar o respectivo valor.

Em relação ao projeto de lei, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, segue anexo impacto orçamentário-financeiro, o qual demonstra a viabilidade da proposta, bem como, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma da Lei Complementar.

Perceba-se, nobres edis, que o presente projeto de Lei Complementar define a estrutura da Procuradoria do Município, sua competência, seus agentes e forma de funcionamento.

² https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/procurador-do-municipio-sal%C3%A1rio-SRCH_KO0,23.htm. Acessado em 27/08/2025.



Somando-se a isso, o projeto de lei tratou da carreira do Procurador Municipal, definindo a forma de ingresso, as atribuições, a nomeação, posse e exercício, o estágio probatório, regime de trabalho, progressões, vencimentos, prerrogativas e garantias do cargo de Procurador Municipal, entre outras.

Deste modo, apresenta-se a proposta, requerendo seu recebimento e apreciação a fim de que seja discutida e aprovada pelos Senhores Vereadores.

Posto isso, na certeza de, mais uma vez poder contar com o valoroso apoio dos legítimos representantes do povo Guanduense, agradeço antecipadamente, renovando protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2025.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE BAIXO GUANDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu - ES **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Esta Lei institui o sistema de Carreira de Procurador Municipal do Município de Baixo Guandu, com a finalidade de valorizar a advocacia pública municipal, assegurar a eficiência da atuação jurídica e garantir a defesa do interesse público.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores Integrantes da carreira de Procurador Municipal do Município é o estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Baixo Guandu.



Parágrafo Único. Aos servidores efetivos integrantes da carreira de Procurador Municipal do Município aplica-se Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 3º A carreira de Procurador Municipal é composta por cargos efetivos de Procurador Municipal, acessíveis exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e estruturada em classes e níveis.

Art. 4º A carreira de Procurador Municipal será regida pelos princípios da Administração Pública, consagrados na Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela supremacia do interesse público, pela probidade administrativa, pela motivação dos atos e pela preservação do sigilo, quando exigido pela lei ou pela natureza da função.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 5º A estrutura da carreira de Procurador Municipal terá sua denominação, quantidade e remuneração estabelecida na tabela prevista no Anexo I desta Lei, os quais são regidos por esta Lei Complementar e, no que couber pelo Plano de Cargos e Salários do Município de Baixo Guandu.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 6º O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 7º O edital do concurso público conterà as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como a indicação do número de vagas existentes.

Art. 8º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis dos cargos públicos de procurador municipal criadas e que vierem a ser criadas, do Quadro de Procuradores Municipais Efetivos, conforme preceitos legais em vigor.

Art. 9º Fica reservado às pessoas pretas e pardas o percentual de 20% (vinte por cento) e, aos indígenas 5% (cinco por cento) dos cargos públicos de procurador municipal, do Quadro de Procuradores Municipais Efetivos, conforme preceitos legais em vigor.

Art. 10 São requisitos para o provimento do cargo de procurador municipal:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV – ser advogado com inscrição definitiva na OAB;
- V – possuir, no mínimo, 03 anos de atividades jurídicas comprovada;
- VI – comprovar o recolhimento da taxa de inscrição fixada no edital, ressalvados os casos de isenção;
- VII – ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos
- VIII – ter idade mínima de 18 anos;

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 Os cargos da carreira de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior, nos termos que dispuser o Estatuto dos servidores Municipais de Baixo Guandu.



Art. 12 O procurador em estágio probatório poderá assumir função pública gratificada ou ser nomeado para ocupar cargo em comissão, sem prejuízo da contagem de prazo para fins de estágio probatório.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

Seção I

Das Atribuições

Art. 13 Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. O Procurador Municipal é ligado funcionalmente à Procuradoria Municipal, nos termos que dispuser a Lei.

Art. 14 Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública Municipal, emprego típico de Estado, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, em especial:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas autarquias, inclusive as de regime especial;

II - representar o Município e suas autarquias perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e outros órgãos de fiscalização financeira e orçamentária de quaisquer das esferas de governo;

III - representar a Fazenda Municipal nas assembleias das sociedades de economia mista e empresas públicas e outras entidades de que participe o município;

IV - analisar e emitir pareceres, resguardando o Município e suas autarquias, no âmbito administrativo, informando os meios legais para agir ou deixar de agir de acordo com os princípios da Administração Pública e a legislação vigente;

V - assistir o Prefeito no controle da legalidade dos atos administrativos;

VI - coordenar funcionalmente as atividades das Procuradorias conforme designado;



VII - assessorar na propositura ou na defesa de ações judiciais de interesse público ou do erário;

VIII - representar às autoridades competentes por inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos municipais quanto aos projetos de leis e atos normativos municipais, manifestar-se sobre as (in) constitucionalidades e (i) legalidades;

IX - promover estudos de natureza jurídico-administrativa;

X - encaminhar aos órgãos competentes pareceres que detectem irregularidades;

XI - examinar e elaborar pareceres jurídicos em processos e documentos da área de sua especialidade, a requerimento de outros órgãos e unidades administrativas, ou por determinação do Procurador Geral do Município;

XII - providenciar as razões do veto jurídico quando o Prefeito Municipal vetar projeto de lei oriundo do Poder Legislativo;

XIII - executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

§ 1º As atribuições de que trata este artigo são inerentes ao Procurador Municipal investido no cargo público, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

§ 2º Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos dispostos no "caput" e §§ do art. 22 da Lei Federal nº [8.906](#), de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Seção II

Das Prerrogativas

Art. 15 O ocupante de cargo de Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de autonomia funcional e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitida em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, sendo-lhe assegurado:

II - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos e Jurídicos, assegurando-lhe o livre trânsito nas repartições públicas municipais, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades, inclusive as policiais, para o desempenho de suas funções;



II - requisitar das autoridades e/ou dos setores competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com prioridade no atendimento;

III - tomar ciência pessoal de atos, publicações e dos termos dos processos, administrativos e judiciais, para que possa atuar somente após ciência inequívoca realizada pela Administração;

IV - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

V - ter vista dos processos fora dos cartórios e dos órgãos municipais, ressalvadas as vedações legais.

CAPÍTULO V

DO REGIME DO TRABALHO

Art. 16 Os integrantes da carreira de Procurador Municipal sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas à 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município.

CAPÍTULO VI

DAS PROGRESSÕES

Art. 19 As progressões dos cargos da Procuradoria Municipal, se processarão nos termos que dispuser a Lei do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Baixo Guandu.

TÍTULO III

DOS VENCIMENTOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DO PROCURADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS



Art. 22 Os membros da carreira de Procurador Municipal exercem função com assento constitucional (CE, art. 122-A), gozando de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, estando sujeitos ao regime jurídico estabelecido para os servidores municipais de Baixo Guandu, sendo remunerados por meio de vencimentos, nos termos da tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Aplicam-se aos membros da carreira de Procurador Municipal as vantagens e os acréscimos de caráter pessoal previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Baixo Guandu/ES.

§ 2º As vantagens a serem percebidas pelos Procuradores Municipais serão fixados conforme o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Baixo Guandu.

Art. 23 Os honorários advocatícios fixados em razão do êxito na atuação em processos judiciais e administrativos pertencem aos Procuradores Municipais e terão sua disciplina, distribuição e recolhimento regulamentados por lei específica e, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 Os honorários de que tratam o artigo anterior serão depositados em conta específica, gerenciada nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 25 São prerrogativas e garantias do Procurador Municipal:

I - receber o auxílio e a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;



IV - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

Parágrafo único. As requisições previstas nos incisos I e II, deste artigo, deverão se restringir àquelas necessárias à defesa e representação do Município, sendo o Procurador responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer.

Art. 26 São garantias do Procurador Municipal:

I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, somente podendo perder o cargo na hipóteses previstas no artigo 41 da Constituição Federal.

II - aposentadoria, nos termos e condições fixadas na Constituição Federal.

TÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

DO PROCURADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 27 São deveres fundamentais do Procurador Municipal, além de outros a serem definidos em Regulamento:

I - cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição de exercício ou no foro;

II - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos e Jurídicos;

III - cumprir ordens, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais, caso em que deverá representar ao Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos e Jurídicos;

IV - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;



V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VII - agir com discrição nas atribuições de seu emprego ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VIII - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município de Baixo Guandu;

IX - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

X - representar ao Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos e Jurídicos sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

XI - levar ao conhecimento do Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos e Jurídicos as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do emprego ou função;

XII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

XIII - cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

XIV - representar a autoridade competente sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XV - sugerir ao Prefeito Municipal providências tendentes à melhoria dos serviços.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES



Art. 28. Ao Procurador Jurídico Municipal é vedado, especialmente:

I - empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinários;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração em informe, parecer ou despacho;

III - proceder de forma desidiosa ou cometer a pessoa estranha à repartição o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 30. O Procurador Municipal não poderá participar de comissão ou banca de concurso, ou ainda, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 31. O Procurador Jurídico Municipal declarar-se-á por suspeito quando:



I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar, devidamente justificado;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 32. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o Procurador Jurídico Municipal comunicará ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 A autoridade municipal da administração direta, contra a qual tenha sido impetrado mandado de segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Municipal, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos a matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de informações a ser prestada à autoridade judiciária e necessário acompanhamento jurídico processual.

Parágrafo único. Para o exercício de sua competência privativa, as autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria do Município, quaisquer informações relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 34 A fim de instruir a defesa dos interesses do Município em ações e procedimentos judiciais, os Procuradores Municipais poderão solicitar às repartições públicas e cartórios a prestação de informações indispensáveis, observados os prazos legais.



Art. 35 Os vencimentos dos Cargos de provimento efetivo constantes desta Lei Complementar ficarão sujeitos a reajustamento ou atualizações salariais sempre na mesma data e índices impostos aos servidores públicos municipais.

Art. 36 O ocupante do cargo de Procurador Municipal poderá realizar suas atividades e tarefas, a critério do Prefeito Municipal, em qualquer um dos seguintes regimes:

I - presencial: modalidade na qual o Procurador Municipal, desde o início da nomeação, realizará o trabalho preponderantemente nas dependências da Procuradoria Municipal;

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, o trabalho do Procurador Municipal, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá ser realizado fora das dependências da Procuradoria do Município;

III - misto: modalidade na qual as atividades do Procurador Municipal poderão ser presenciais, nas dependências da Procuradoria do Município, ou não presenciais, conforme as necessidades dos trabalhos, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 37 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, por Decreto, a presente Lei.

Art. 38 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO

Prefeito Municipal



ANEXO I
DOS CARGOS EFETIVOS

| VENCIMENTOS | | |
|----------------------|-------------------|----------------------------|
| CARGO | QUANTIDADE | VALOR EM REAL (R\$) |
| Procurador Municipal | 05 | 7.500,00 |

TABELA DA CARREIRA DO PROCURADOR

| CARREIRA (6%) | | | | | | | | | | |
|----------------------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| NÍVEIS | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| | 7.500,00 | 7.950,00 | 8.427,00 | 8.932,62 | 9.468,57 | 10.036,69 | 10.638,89 | 11.277,22 | 11.953,86 | 12.671,09 |



ANEXO II

REQUISITOS DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

| CARGO | GRUPO OCUPACIONAL | CARREIRA |
|---|--------------------------|-----------------|
| PROCURADOR MUNICIPAL | SUPERIOR | ESPECIAL |
| <p>OUTRAS COMPETÊNCIAS AFETAS:</p> <p>Além das competências específicas do cargo, o Procurador Municipal deverá Demonstrar serenidade; Demonstrar fluência escrita; Desenvolver raciocínio lógico; Demonstrar conhecimento técnico específico; Demonstrar organização; Demonstrar iniciativa; Demonstrar agilidade mental; Demonstrar razoabilidade; Demonstrar cooperação; Otimizar o tempo; Trabalhar em equipe; Atualizar-se; Desenvolver fluência verbal; Demonstrar responsabilidade individual e social; Demonstrar perspicácia, Fazer uso de veículos da frota pública municipal, no desempenho das atividades do seu cargo, de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito; Preencher corretamente os formulários referentes à avaliação de desempenho; Executar outras atividades correlatas ao cargo solicitadas pelo chefe imediato.</p> | | |
| <p>FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO</p> <p>Condições Gerais de Exercício: Trabalham na administração pública municipal. São admitidos na condição de servidores estatutários. Exercem suas funções na área de jurídica da administração pública municipal, trabalham em equipe, em ambiente fechado e em horário diurno. Eventualmente, trabalham sob pressão, levando à situação de estresse constante.</p> <p>Recursos de Trabalho: Livros de doutrina e jurídica; Equipamentos de informática; Legislação; Internet; Papel; Telefone; Veículos de Transporte; Smartphone e demais materiais e recursos necessários à completa execução de sua função.</p> <p>Requisitos de Saúde, segurança e Medicina do Trabalho: NR 1 - 1.8 e 1.9 - Cabe ao empregado cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador, de forma a assegurar a proteção de sua saúde e segurança durante suas atividades. O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação.</p> <p>EPIs: Não se aplica.</p> <p>Perfil de Risco: Ergonômico.</p> <p>Responsabilidade com o Patrimônio: O ocupante, lida com patrimônio em forma de equipamento, material ou recursos, e pode provocar perdas, parcialmente recuperáveis, decorrentes de descuidos.</p> | | |



OFÍCIO_SEPLAN_068/2025

Baixo Guandu-ES, 18 de agosto de 2025

AO PROCURADOR MUNICIPAL
Rodrigo Oliveira Rodrigues

Assunto: Resposta ao **OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº.21/2025.**

Considerando a solicitação no **OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº.21/2025** quanto ao impacto orçamentário-financeiro referente aumento na remuneração dos procuradores municipais efetivos, encaminho manifestação em anexo.

Atenciosamente,


Fabricia de Souza Passos
Secretária Municipal de Planejamento
Portaria nº.327/2025



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000)**

Ao Gabinete do Prefeito

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO QUE SE INICIA, O PROJETO QUE ALTERA O VALOR DA TABELA VIGENTE ANEXO II DA LEI MUNICIPAL 2.946/2017 (NÍVEL X) (CBO 2412-25) - PROCURADOR MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE BAIXO GUANDU, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,



CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO a solicitação do Procurador Municipal à esta Secretaria de Planejamento quanto a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à **alteração do valor da tabela vigente dos Procuradores Municipais - Anexo I da Lei Municipal 2.946/2017 (Nível X) (CBO 2412-25)** do município de Baixo Guandu, conforme Ofício/Procuradoria/nº.21/2025, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto referente **alteração do valor da tabela vigente dos Procuradores Municipais - Anexo I da Lei Municipal 2.946/2017 (Nível X) (CBO 2412-25)** do município de Baixo Guandu.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, e a alteração do valor da Tabela vigente Nível X, conforme Anexo I da Lei Municipal nº2.946/2017, do município de Baixo Guandu. O custo patronal está estimado em 12% (doze por cento), visto que são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Para o exercício de 2025, estimamos que a alteração do valor da Tabela vigente Nível X, valor padrão, do município de Baixo Guandu, irá gerar um acréscimo na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 161.195,56. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:



| READEQUAÇÃO DA ESTRUTURA PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIIXO GUANDÚ-ES | | | | |
|---|---------------|---------------------|--------------------|-------------------|
| REMUNERAÇÃO NIVEL PROPOSTO | | | | |
| DESCRIÇÃO | PADRÃO | Nº. DE VAGAS | REMUNERAÇÃO | TOTAL |
| PROCURADOR MUNICIPAL | X | 05 | 7.500,00 | 37.500,00 |
| REMUNERAÇÃO NIVEL ATUAL | | | | |
| PROCURADOR MUNICIPAL | X | 05 | 2.656,06 | 13.280,30 |
| TOTAL ACRÉSCIMO | | | | 24.219,70 |
| CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 12% | | | | 2.906,36 |
| 1/12 AVOS FÉRIAS | | | | 2.018,31 |
| 1/3 FÉRIAS | | | | 672,77 |
| 1/12 AVOS 13 SALÁRIO | | | | 2.018,31 |
| CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO | | | | 403,66 |
| TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS | | | | 32.239,11 |
| TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2025 (Proporcional a 5 meses) | | | | 161.195,56 |
| TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2026 | | | | 386.869,34 |
| TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2027 | | | | 386.869,34 |

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 48.985.725,32, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 102.695.443,14, gerou um índice de gasto com pessoal de 47,70%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021 a receita corrente líquida apurada foi de R\$ 121.600.352,22. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R\$ 50.477.370,55, resultando em um percentual de 41,51%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Em 2022 o gasto total com pessoal foi de R\$ 55.198.479,42, que com base em uma receita corrente líquida de 2022 de R\$ 140.081.085,01, gerou um índice de gasto com pessoal de 39,40% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2023 o gasto total com pessoal foi de R\$ 65.392.921,23, que com base em uma receita corrente líquida de 2023 de R\$ 152.324.725,46, gerou um índice de gasto com pessoal de 42,93% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2024 o gasto total com pessoal de 2024 foi de R\$ 69.136.119,12, que com base em uma receita corrente líquida ajustada de 2024 de R\$ 170.444.874,88, gerou um índice de gasto com pessoal de 40,56% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós projetados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE **alteração do valor da tabela vigente dos Procuradores Municipais - Anexo I da Lei Municipal 2.946/2017 (Nível X) (CBO 2412-25)**, do município de Baixo Guandu. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios



legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2025, a estimativa é de que a receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 181.421.185,22 que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 79.229.723,62, contemplando a **alteração do valor da tabela vigente dos Procuradores Municipais - Anexo I da Lei Municipal 2.946/2017 (Nível X) (CBO 2412-25)**, do município de Baixo Guandu e um crescimento de 7,00% no gasto, resultando em um percentual de 43,67%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de gasto com pessoal cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 192.306.456,33 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 85.162.673,61, com base em um crescimento de 7,00% e **alteração do valor da tabela vigente dos Procuradores Municipais - Anexo I da Lei Municipal 2.946/2017 (Nível X) (CBO 2412-25)**, do município de Baixo Guandu, conforme proposto, resultando em um percentual de 44,28%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Para o exercício de 2027, a estimativa a receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de gasto com pessoal cresce em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 203.002,573,30 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 91.668.344,71, incluindo **alteração do valor da tabela vigente dos Procuradores Municipais - Anexo I da Lei Municipal 2.946/2017 (Nível X) (CBO 2412-25)** do município de Baixo Guandu, conforme proposto, resultando em um percentual de 45,15%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

| CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS | | | |
|--|----------------|--------------------------|--------------|
| ANO | RCL | GASTO COM PESSOAL | % |
| 2020 | 102.695.443,14 | 48.985.725,32 | 47,70 |
| 2021 | 121.600.352,22 | 50.477.370,55 | 41,51 |
| 2022 | 140.081.085,01 | 55.198.479,42 | 39,40 |
| 2023 | 152.324.725,46 | 65.392.921,23 | 42,93 |
| 2024 | 170.444.874,88 | 69.136.119,12 | 40,56 |
| 2025/1º semestre | 174.101.733,86 | 73.885.275,12 | 42,44 |
| 2026 | 192.306.456,33 | 85.162.673,61 | 44,28 |
| 2027 | 203.002.573,30 | 91.668.344,72 | 45,15 |

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao



executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos cada exercício financeiro, em total respeito ao equilíbrio fiscal, estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2025 e exercícios subsequentes, comportar a **alteração do valor da tabela vigente dos Procuradores Municipais - Anexo I da Lei Municipal 2.946/2017 (Nível X) (CBO 2412-25)** do município de Baixo Guandu, no tocante ao índice de gasto com pessoal, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2025 com o aumento pleiteado será suplementada caso necessário, conforme disposto na Lei 4.320/1964 e lei 3.277/2024, sendo que para os dois exercícios subsequentes, a nova despesa deverá devidamente inserida em suas respectivas propostas orçamentárias.



Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a **alteração do valor da tabela vigente dos Procuradores Municipais - Anexo I da Lei Municipal 2.946/2017 (Nível X) (CBO 2412-25)** município de Baixo Guandu, não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Baixo Guandu/ES para 2025, 2026 e 2027.

Baixo Guandu/ES, 18 de agosto de 2025.


Fabricia de Souza Passos
Secretária Municipal de Planejamento
Portaria nº.327/2025



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO – II

Na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que **alteração do valor da tabela vigente dos Procuradores Municipais - Anexo I da Lei Municipal 2.946/2017 (Nível X) (CBO 2412-25)**, conforme proposto através do presente impacto orçamentário-financeiro, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e os dois subsequentes.

No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária, que poderá ser suplementada de acordo com a necessidade da administração, mediante autorização contida na Lei Orçamentária Anual, e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Por fim, salientamos que seremos cautelosos nas novas contratações e elevação do gasto com pessoal, visando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Baixo Guandu/ES, 18 de agosto de 2025.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal